



Torreão, Machado e Linhares Dias
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - PLENÁRIO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no RE 553.710
(Tema 394 da Repercussão Geral já julgada)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS - ABAP,
devidamente qualificada nos autos acima referidos, vem, respeitosamente, por
meio de seus advogados, apresentar

RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** (peça 133), com base nos fundamentos expostos a
seguir.



Nos embargos de declaração, a União alega que o Supremo Tribunal Federal teria sido omissivo quanto à incidência de correção monetária e juros legais em sede de mandado de segurança. A União ainda alega haver contradição entre a concessão da ordem mandamental e a respectiva incidência dos consectários legais.

Os embargos de declaração da União são nitidamente incabíveis e protelatórios. O acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral foi expresso quanto à concessão da ordem em mandado de segurança para cumprimento da portaria de anistia. Portanto, não há omissão.

Ademais, o acórdão proferido após o julgamento dos embargos de declaração afastou qualquer dúvida quanto à incidência dos consectários legais de correção monetária e juros de mora. Portanto, tampouco há contradição.

Aliás, em seu voto, o eminente Ministro Relator, DIAS TOFFOLI, deixa claro que os consectários legais incidem de forma automática, independentemente de pronunciamento judicial expresso:

“Ora, ao negar provimento ao presente recurso extraordinário, esta Corte confirmou o acórdão do STJ em toda sua extensão, inclusive na parte em que reconhecia ao então recorrente o direito ao percebimento de correção monetária e juros legais.

O fato de inexistir no acórdão embargado expressa menção a esse direito não significa que ele foi afastado por esta Corte – afinal, o acórdão superveniente somente modifica o acórdão recorrido naquilo em que expressa e categoricamente o faz.

Mantida a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível falar em substituição das teses e dos fundamentos adotados, porquanto no tangente a eles houve explícita manifestação desta Corte; relativamente aos consectários legais, contudo, quedando silente o acórdão embargado, a conclusão não pode ser outra que não sua manutenção, da forma como então prevista na decisão recorrida.



Ainda que assim não fosse, incumbe lembrar que a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de expresso pronunciamento judicial – sua obrigatoriedade decorre automaticamente de dispositivo de lei.

Constato, entretanto, que as instâncias inferiores vêm proferindo reiteradas decisões no sentido de excluir das condenações os referidos valores. E o tem feito sob o argumento de que o silêncio do STF a respeito do assunto implicou a negativa, por parte deste Tribunal, do direito ao recebimento de juros de mora e correção monetária – entendimento que já se demonstrou, acima, encontrar-se absolutamente equivocado.

A fim de evitar a continuidade da controvérsia, de evitar procrastinações e desgastes para as partes – sobretudo aos anistiados, já tão castigados pela passagem do tempo – e também de evitar que essa questão volte a bater às portas desta Corte por meio de centenas de ações individuais, entendo por bem acolher os embargos declaratórios, a fim de esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia devem ser acompanhados dos consectários legais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas e tão somente para a finalidade de esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária”.

No mais, os irrealis valores apresentados pela União, além de não refletirem informações verídicas, já foram afastados no julgamento da repercussão geral e não podem constituir objeto de embargos de declaração.

De qualquer modo, não é demais lembrar que as anistias foram concedidas há mais de 15 anos. A culpa pela demora recai sobre a União, que descumpriu a obrigação retroativa prevista nas respectivas portarias de anistia durante uma década e meia.

Portanto, a obtenção desses valores atualizados e acrescidos de juros de mora apenas evita o enriquecimento ilícito da União às custas do empobrecimento indevido do anistiado político.



Torreão, Machado e Linhares Dias
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Por esses motivos, a Embargada requer a rejeição dos novos embargos de declaração interpostos pela União com aplicação de multa em razão do evidente caráter protelatório.

Nesses termos.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2018.

Marcelo Pires Torreão
OAB/DF 19.848

Daniel Fernandes Machado
OAB/DF 16.252

Gustavo H. Linhares Dias
OAB/DF 18.257

Sérgio de Brito Yanagui
OAB/DF 35.105

Anderson Rocha L. da Costa
OAB/DF 48.548

Isabel I. Zambrotti Doria
OAB/DF 49.682